

PROJETO DE LEI

Institui a Política Municipal de Combate à Pichação no Município de Cuiabá/MT.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cuiabá, a Política Municipal de Combate à Pichação, com o objetivo de prevenir, coibir e combater a prática da pichação, preservando o patrimônio público e privado, promovendo a educação urbana, o respeito ao espaço coletivo e incentivando formas de expressão artística legalmente reconhecidas.

Parágrafo Único. Considera-se pichação a prática de escrever, desenhar, rabiscar ou aplicar forma escrita, símbolo ou sinal gráfico em bens públicos ou privados, sem autorização expressa do proprietário ou do órgão competente, ainda que com finalidade artística.

Art. 2º O Poder Executivo poderá promover campanhas de conscientização com o objetivo de informar a população sobre os danos causados pela pichação e estimular o respeito ao patrimônio público e privado.

Parágrafo Único. As campanhas previstas no caput poderão incluir, entre outras ações:

- I – palestras, oficinas e atividades educativas em escolas, centros comunitários e demais espaços públicos;
- II – divulgação de material informativo em mídias sociais, rádios, televisões, cartazes e panfletos;
- III – promoção de concursos culturais e artísticos que valorizem a arte urbana legal e incentivem formas alternativas de expressão;
- IV – estímulo à participação de artistas locais em projetos de embelezamento urbano, como murais e grafites autorizados;
- V – parcerias com organizações da sociedade civil e entidades culturais para ações conjuntas;
- VI – criação de canais de denúncia acessíveis à população para comunicar atos de pichação;
- VII – inclusão de temas relacionados à preservação do espaço urbano e cidadania no currículo das escolas municipais.

Art. 3º O ato de pichação constitui infração administrativa sujeita à multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos materiais e morais eventualmente ocasionados.

§ 1º Se o ato de que trata o caput deste artigo for realizado em monumento, bem tombado ou sítios arqueológicos, a multa será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, sucessivamente, até o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



Art. 4º Os recursos oriundos da aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Cultura, para utilização em ações de preservação do patrimônio cultural, valorização da arte urbana regular e combate à poluição visual, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 5º O infrator poderá, a critério da Secretaria Municipal de Ordem Pública, firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Município, visando à reparação do dano causado, por meio da limpeza, pintura ou restauração do bem pichado, bem como a participação em atividades educativas e comunitárias relacionadas à preservação do espaço urbano.

Parágrafo único. A celebração e o cumprimento integral do TAC poderão substituir a multa prevista nesta Lei, hipótese em que a penalidade pecuniária não será aplicada. O descumprimento do TAC implicará a cobrança da multa originária, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente **proposição tem por finalidade instituir, em Cuiabá, a Política Municipal de Combate à Pichação**, visando enfrentar os atos de vandalismo que comprometem a estética urbana, degradam o patrimônio público e privado e geram sensação de insegurança na população.

A pichação é geralmente praticada de forma clandestina, atingindo edificações, monumentos, viadutos, muros e equipamentos urbanos, ocasionando prejuízos materiais, degradação visual da cidade e demandando contínuos gastos públicos para limpeza e restauração.

O ordenamento jurídico federal já contempla a prática como ilícito penal no art. 65 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Observa-se que a legislação federal diferencia a pichação, ato ilícito, do grafite, manifestação artística legítima quando realizada com consentimento e autorização. No entanto, a experiência prática demonstra que apenas a tipificação penal é insuficiente para conter o avanço da pichação, sendo necessária a adoção de políticas públicas municipais que unam ações educativas, preventivas, fiscalizatórias e de responsabilização administrativa.

A iniciativa encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre **assuntos de interesse local**, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Cuiabá prevê como atribuições municipais a proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental, a preservação da ordem urbana e a promoção da qualidade de vida, de modo a assegurar o bem-estar coletivo.

Cumprido ressaltar que o presente Projeto de Lei **não cria despesas obrigatórias ao Poder Executivo**, estabelecendo apenas diretrizes de interesse público para preservação do espaço urbano, cuja execução dependerá da disponibilidade orçamentária e conveniência administrativa.

Diante do exposto, a proposição busca assegurar maior proteção ao patrimônio urbano, fortalecer a cultura de respeito ao espaço público e valorizar as expressões artísticas regulares, contribuindo para que Cuiabá seja uma cidade mais organizada, limpa, segura e acolhedora.

Por tais razões, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 22 de agosto de 2025





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

Jean Barros - PSB

Vereador(a)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400370035003400380037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

